



LEI Nº 3.161 / 2010.

Institui Sistema Municipal de Cultura - SMC, estabelece diretrizes para as Políticas Municipais de Cultura e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 1º O Sistema Municipal de Cultura – SMC visa proporcionar efetivas condições para o exercício da cidadania cultural a toda população do Município de Santa Luzia, estabelece novos mecanismos de gestão pública das políticas culturais e proporciona efetiva participação dos segmentos sociais atuantes no meio cultural, compreendido em seu sentido mais amplo.

Parágrafo único - O SMC, para a consecução dos fins previstos neste artigo, tem como objetivos:

I - estabelecer e implementar políticas de longo prazo, em consonância com as necessidades e aspirações dos munícipes; incluindo a elaboração do Plano Municipal de Cultura;

II - consolidar um sistema público municipal de gestão cultural, com ampla participação e transparência nas ações públicas, através da revisão dos marcos legais já estabelecidos e da implantação de novos instrumentos institucionais, como o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC, o Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia - CCM, o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, a Lei Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural.

9



III - mobilizar a sociedade, mediante a adoção de mecanismos que lhe permitam, por meio da ação comunitária, definir prioridades e assumir responsabilidades no desenvolvimento e na sustentação das manifestações e projetos culturais;

IV - dinamizar as cadeias produtivas da economia da cultura;

V - assegurar a efetividade das políticas públicas de cultura pactuadas entre o Município e a Sociedade Civil;

VI - universalizar e democratizar o acesso aos bens, serviços e produtos culturais e o direito à sua fruição, através da ampliação da oferta e da descentralização das ações culturais do Município, estendendo o circuito e os aparelhos culturais a toda municipalidade, inclusive na zona rural;

VII - estimular o intercâmbio cultural e a convivência com outros municípios;

VIII - fortalecer as identidades locais, através da promoção e do incentivo à criação, produção, pesquisa, difusão, intercâmbio e preservação das manifestações culturais, nos vários campos da cultura, de modo a renovar a autoestima da população, fortalecer seus vínculos com a cidade, estimular atitudes críticas e cidadãs e proporcionar prazer e conhecimento;

IX - manter e ampliar os eventos tradicionais que identifiquem os costumes da população;

X - colaborar com as organizações já existentes a consolidação destas;

XI - estimular a organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades de classe atuantes na área cultural;

XII - levantar, divulgar e preservar o patrimônio cultural do Município e as memórias, materiais e imateriais, da comunidade, bem como proteger e aperfeiçoar os espaços destinados às manifestações culturais, inclusive com adaptações aos portadores de necessidades especiais;

XIII - estimular e garantir continuidade aos projetos culturais já consolidados e com notório reconhecimento da comunidade; e

XIV - assegurar a centralidade da cultura no conjunto das políticas locais, reconhecendo o Município como o território onde se traduzem os princípios da diversidade e multiplicidade culturais e estimulando uma visão local que equilibre o tradicional e o moderno numa percepção dinâmica da cultura.



CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS - SMIC E DO CADASTRO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA - CCM

Art. 2º Fica criado o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC, com o Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia - CCM, instrumento de reconhecimento da cidadania cultural e de gestão das políticas públicas municipais de cultura, de caráter normativo, regulador e difusor, que organiza e disponibiliza informações sobre os diversos fazeres culturais, nas áreas de Artes e Ofícios e Patrimônio Cultural, bem como sobre seus espaços e produtores.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a organização e manutenção do SMIC.

Art. 3º O SMIC tem por finalidades:

I - reunir dados sobre a realidade cultural do Município, por meio da identificação, registro e mapeamento dos fazeres populares tradicionais, dos diversos artistas, produtores, técnicos, usuários, profissionais, bem como grupos, entidades e equipamentos culturais existentes;

II - viabilizar a pesquisa, a busca por informações culturais, de artistas e serviços de entidades culturais, a divulgação da produção cultural local, além de subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas culturais do Município;

III - difundir a produção e o patrimônio cultural do Município, facilitando o acesso ao seu potencial e dinamizando a cadeia produtiva;

IV - identificar e regular o acesso a fontes de financiamento das atividades culturais nas suas diversas áreas, no âmbito municipal;

V - habilitar seus integrantes a participar dos fóruns deliberativos, nas diversas instâncias do Sistema Municipal de Cultura; e

VI - promover cursos de gestão e produção cultural, técnica e artística, nas suas diversas áreas.

Art. 4º O CCM é organizado de acordo com os seguintes segmentos culturais:

Q



I - Artes e Ofícios:

- a) artes visuais;
- b) música;
- c) artesanato e artes aplicadas;
- d) artes cênicas;
- e) literatura;
- f) culturas urbanas;
- g) audiovisual;
- h) artes digitais;
- i) arte educação;
- j) agente cultural; e
- k) produtor cultural;

II - Patrimônio Histórico e Cultural:

- a) comunidades tradicionais;
- b) tradições populares;
- c) culturas afro-brasileiras em suas diversas manifestações;
- d) culturas populares;
- e) arquivos, museus, salas de memória, centros culturais e coleções particulares;
- f) historiografia luziense, incluindo produções de outros campos do conhecimento, como hemerografia, antropologia, geografia, sociologia e outros;
- g) patrimônio material;
- h) patrimônio imaterial;
- i) patrimônio tangível;
- j) patrimônio intangível;
- k) turismo;
- l) jornalismo; e
- m) movimentos sociais.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Culturais poderá deliberar sobre a criação, exclusão ou fusão de novos segmentos a serem incluídos no CCM.

a



Art. 5º O SMIIC, disponibilizado em formatos diferenciados, terá sua implementação regulada por portaria da Administração Pública Municipal, baseada nas diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Parágrafo único - O SMIIC possui campos de informações disponíveis para o acesso público e gratuito e campos de acesso restrito à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 6º Podem ser cadastrados junto ao CCM:

I - pessoas físicas, residentes em Santa Luzia, com comprovada atuação na área cultural;

II - agentes culturais comprovadamente atuantes na área cultural do Município, residentes em outras cidades, estados e países, que desenvolvam projetos culturais em prol do município de Santa Luzia;

III - pessoas jurídicas legalmente registradas, sediada em Santa Luzia e com atuação na área cultural há, no mínimo, um ano; e

IV - teatros, salas de cinema, centros culturais, museus, casas de memória, bens tombados, inventariados e de interesse de preservação, casas de leitura e escrita, bibliotecas, escolas de arte, escolas de música, escolas de teatro, locais de interesse turístico, galerias de arte, pontos de exposição e comercialização de artesanato, praças e outros de interesse cultural.

Art. 7º Pessoas físicas ou jurídicas podem se cadastrar em mais de uma área ou segmento, mas poderão se candidatar para representar apenas uma determinada área ou segmento junto ao Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º O registro no CCM é indispensável para a obtenção de recursos junto ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 9º Qualquer cidadão poderá apresentar, junto à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, impugnação fundamentada do cadastramento de pessoa ou entidade, cabendo ao Conselho Municipal de Políticas Culturais analisar e decidir sobre a impugnação.

9



CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS CULTURAIS - CMPC

Art. 10. Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC, órgão de caráter normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador, que institucionaliza e organiza a relação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, integra o Sistema Municipal de Cultura - SMC e assessora a municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento e planejamento das ações culturais e de preservação do patrimônio histórico e cultural do município de Santa Luzia.

Art. 11. O CMPC fica autorizado a realizar parcerias e firmar convênios com pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, para efetivar plano de desenvolvimento cultural.

Art. 12. O CMPC tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no município de Santa Luzia, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização, preservação e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo único - O CMPC tem por objetivo zelar pela proteção, preservação e promoção do Patrimônio Cultural do Município, nos termos do disposto nos incisos III a V do art. 23 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Santa Luzia.

Art. 13. O Município terá livros destinados ao *Tombo* e ao *Registro*, nos quais haverá a inscrição dos bens culturais de natureza material, imaterial, tangível ou intangível, que vierem a ser tombados e/ou registrados, condição em que passam a integrar o Patrimônio Cultural do Município de Santa Luzia.

Art. 14. Aplicam-se ao Patrimônio Cultural do Município todas as disposições específicas da Constituição Federal, do Decreto Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e demais legislações pertinentes.

a



Art. 15. A deliberação sobre tombamento e registro de um bem poderá se dar somente por maioria absoluta de votos, presentes no mínimo dois terços do total de conselheiros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, e homologado pelo Prefeito Municipal.

Art. 16. São atribuições do CMPC:

I - contribuir com o processo de organização e consolidação das políticas culturais e políticas de preservação do patrimônio histórico e cultural

II - escolher representantes para compor a Comissão de Avaliação e Seleção de projetos culturais;

III - aprovar projetos culturais para obter apoio vinculado ao Fundo Municipal de Cultura;

IV - fiscalizar a execução financeira dos projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC;

V - acompanhar a execução dos projetos culturais da Administração Municipal e de projetos da sociedade civil apoiados pelo FMC;

VI - fiscalizar o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC e o Cadastro Cultural Municipal – CCM, podendo deliberar sobre a criação, exclusão, ou fusão de novos segmentos;

VII - elaborar, alterar e aprovar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Políticas Culturais, que vigorará a partir de sua aprovação do Poder Executivo Municipal;

VIII - representar a sociedade civil de Santa Luzia, junto ao Poder Público Municipal, preservando as competências da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, nos assuntos que digam respeito à gestão pública de cultura e preservação do patrimônio histórico;

IX - debater e aprovar as propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, para submeter posteriormente aos órgãos competentes, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

X – deliberar e aprovar a substituição de representantes do conselho, nas situações previstas no art. 24 desta Lei;

XI - manifestar-se com relação às questões afetas à cultura, aos bens culturais e promover articulações junto a órgãos e entidades do setor;

@



XII - manter intercâmbio e colaboração com os Conselhos do Patrimônio Cultural da União, dos Estados e demais municípios e, em especial, com o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – IEPHA/MG;

XIII - receber solicitações e sugestões da comunidade, de órgãos ou entidades referentes a assuntos culturais e proceder à análise, encaminhando-as para os setores e órgãos competentes;

XIV - formular e aprovar proposta de política cultural para o Município, que inclua políticas setoriais nas áreas de bibliotecas, museus, fomento às artes em todas as suas formas e manifestações, assim como a promoção e preservação do patrimônio histórico cultural;

XV - elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais, desde que contem com recursos públicos municipais, em caráter total ou parcial;

XVI - aprovar normas e diretrizes para celebração de convênios culturais;

XVII - colaborar na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, Plano Plurianual - PPA e Orçamento Anual - LOA, relativos à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, assim como acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas estabelecidas;

XVIII - avaliar a execução das diretrizes e metas anuais da Secretaria Municipal de Cultura, bem como suas relações com a sociedade civil;

XIX - elaborar, alterar e aprovar Editais de Apoio a Projetos Culturais, que regularão as formas de financiamento de projetos apresentados pela sociedade, observadas as diretrizes e prioridades definidas na Conferência Municipal de Cultura;

XX - formar comissão interna, de caráter temporário, para analisar, deliberar e discutir sobre legislação e temas que sejam objeto das políticas públicas de cultura e de preservação o patrimônio histórico;

XXI - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;

XXII - fiscalizar a administração do Fundo Municipal de Cultura, com o objetivo de abranger tanto as políticas culturais como a política de preservação do patrimônio cultural;

Q.



XXIII - pronunciar-se, mediante consulta, sobre questões e assuntos relacionados à política cultural do município, dentro de sua competência;

XXIV - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XXV - convocar representantes do Poder Executivo e dos demais conselhos municipais, quando se tratar de pauta nas esferas de suas respectivas competências, a fim de instruir a elaboração de suas deliberações, decisões, recomendações, moções, resoluções, pareceres ou outros expedientes;

XXVI - articular-se com órgãos municipais, estaduais e federais responsáveis pela gestão pública da cultura, de modo a garantir o desenvolvimento equilibrado dos programas culturais existentes no município de Santa Luzia, evitando a sobreposição de ações;

Art. 17. Compete ainda ao Conselho:

I - Quanto às Políticas de Preservação do Patrimônio Histórico e do Tombamento:

a) preservar o patrimônio histórico, cultural e natural de Santa Luzia, conforme esta Lei e demais leis pertinentes;

b) apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos relativos a construções e grandes empreendimentos a serem instalados às margens do Rio das Velhas, até o encontro das subáreas delimitadas pelo tombamento do Núcleo Histórico pelo Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA/MG, zelando pela preservação do Patrimônio Histórico e Cultural;

c) estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural, material e imaterial, e sua diversidade, nos termos desta Lei;

d) propor ao Executivo Municipal o tombamento e registro de bens culturais, naturais, materiais e imateriais, de propriedade pública ou particular, existentes no Município;

e) receber, examinar e aprovar propostas de proteção de bens culturais;

f) fundamentar as propostas de tombamento e registro de bens culturais com os elementos indispensáveis ao convencimento da importância do bem a ser incluído na medida

Q.



de proteção municipal, por um ou mais de seus valores estéticos, éticos, históricos, arquitetônicos, filosóficos ou científicos;

g) recorrer a especialistas das áreas específicas para emissão de pareceres para instruir as propostas e diretrizes de intervenção para o tombamento ou o registro de bens culturais;

h) notificar os proprietários quanto ao ato de tombamento ou registro dos bens, das consequências deste e dos prazos para anuência ou impugnação;

i) dar publicidade à proteção, tombamento e/ou registro provisório e definitivo dos bens;

j) dar publicidade ao decreto próprio de tombamento ou de registro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da apresentação da proposta de tombamento pelo CMPC, sob pena de perda de efeito da medida de proteção.

k) propor planos de execução de serviços e obras ligados à proteção, conservação, recuperação e revitalização de bens integrantes do Patrimônio Histórico, Cultural, Urbanístico e Natural do Município observadas as dotações orçamentárias próprias.

l) assessorar o Poder Executivo na formulação de estudos, planos e projetos, visando à promoção e ou intervenção no Patrimônio Histórico, Cultural, Urbanístico e Natural do Município;

m) propor as bases da política de preservação e valorização dos bens culturais do Município;

n) propor, aprovar e acompanhar as ações de proteção e preservação do patrimônio cultural do Município, relacionadas nesta Lei,

o) emitir parecer prévio quanto a revalidação ou cancelamento do título de registro e de tombamento;

p) emitir parecer prévio, atendendo a solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, para:

1- a expedição ou renovação, pelo órgão competente, de licença para obra, afixação de anúncio, cartaz ou letreiro, ou para instalação de atividade comercial ou industrial em imóvel tombado pelo Município;

2- a concessão de licença para a realização de obra em imóvel situado em entorno de bem tombado ou protegido e a modificação ou revogação de projeto urbanístico, inclusive de loteamento, que possa repercutir na segurança, na integridade estética, na

Q.



ambiência ou na visibilidade de bem tombado, assim como em sua inserção no conjunto panorâmico ou urbanístico circunjacente, principalmente no que se refere à ADE Centro Histórico, ADE Boa Esperança e ADE Parte Baixa, exigindo, ainda, a apresentação de EIA, RIMA e Estudo de Impacto de Vizinhança;

3- a modificação, transformação, restauração, pintura, remoção ou demolição, no caso de ruína iminente, de bem tombado pelo Município;

4- a prática de ato que altere a característica ou aparência de bem tombado pelo Município;

q) analisar e emitir parecer sobre estudo prévio de impacto de vizinhança, de acordo com a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em relação aos aspectos de proteção da paisagem urbana e do patrimônio cultural;

r) permitir o acesso de qualquer interessado a documentos relativos aos processos de tombamento e ao estudo prévio de impacto de vizinhança.

s) defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção.

t) identificar, estimular e propor mecanismos e instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural, material e imaterial e sua diversidade, bem como para a proteção de bens de valor artístico e histórico, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação;

II - Quanto às Políticas Culturais:

a) contribuir com o processo de ampliação do conceito de cultura, identificando atores e segmentos sociais até aqui não contemplados pelas políticas culturais;

b) aprovar o Plano Municipal de Cultura, de acordo com a proposta apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, observando as recomendações das Câmaras Temáticas, dos Fóruns Temáticos e da Conferência Municipal de Cultura;

c) acompanhar o processo de planejamento, execução e avaliação das ações e metas a serem estabelecidas no Plano Municipal de Cultura a ser elaborado;

d) fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas públicas municipais de cultura;

C.



e) estabelecer diretrizes e propor normas para as políticas culturais do Município, no âmbito da sua competência;

f) apresentar, discutir e dar parecer sobre projetos que digam respeito à produção, ao acesso aos bens culturais e à difusão das manifestações culturais do município de Santa Luzia.

g) estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção, formação e difusão cultural no Município;

h) aprovar condições que garantam a continuidade de projetos culturais em prol da sociedade em geral;

i) responder a consultas sobre propostas relacionadas às políticas de cultura no Município, dentro da esfera de sua competência;

j) promover e organizar as Conferências Municipais de Cultura e Fóruns Temáticos, de acordo com as áreas cadastradas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

k) Incentivar, apoiar e acompanhar a criação e o funcionamento de espaços culturais, de iniciativa de associações de moradores e de outros grupos organizados, estimulando a busca de parcerias com o poder público e a iniciativa privada;

l) fiscalizar e avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas culturais do município;

m) avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia apresentando modificações quando necessário, deliberando pela criação, exclusão ou fusão de novos segmentos;

n) definir prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura e ao patrimônio histórico;

o) fiscalizar as atividades promovidas pela Prefeitura Municipal, bem como pelas entidades culturais conveniadas com a Prefeitura Municipal;

p) fiscalizar as ações relativas ao cumprimento das políticas culturais do município;

q) propor novos mecanismos de ampliação da participação popular na definição das ações desenvolvidas e dos investimentos aplicados em cada segmento;

r) ampliar o foco das discussões dos conselheiros, abrangendo também aspectos relacionados à comunicação, circulação, consumo e mercado para os bens culturais;

0.



s) estimular a integração intermunicipal para a promoção de metas culturais;

Art.18. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia terá a seguinte organização:

- I - Presidência;
- II - Plenário;
- III - Secretaria Executiva.

Art. 19. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia será composto por 22 (vinte e dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, com composição paritária de representantes de instituições públicas e da sociedade civil, e de pessoas com notória atuação na área cultural, da seguinte forma:

I - o Secretário Municipal de Cultura e Turismo do Município de Santa Luzia, como membro nato e presidente;

II - 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito, da seguinte forma:

a) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

b) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação;

c) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal da Educação;

d) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Governo;

e) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Esportes;

f) 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

g) 02 (dois) membros da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

III - 1 (um) representante da Câmara Municipal de Santa Luzia;

IV - 1 (um) representante da Mitra Arquidiocesana;

V - 1 (um) representante de Clubes de Serviços;

VI - 1 (um) representante de associações culturais;

VII - 1 (um) representante de cada um dos seguintes segmentos:

a) teatro/circo;

Q.



- b) dança;
- c) audiovisual;
- d) música;
- e) manifestações folclóricas, religiosas e populares;
- f) literatura;
- g) artesanato ou artes plásticas;
- h) arquitetura ou restauração;

§ 1º Para cada membro titular haverá um suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§ 2º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia terá como Presidente e membro nato o Secretário Municipal de Cultura e Turismo, que indicará, no caso de ausência ou impedimento, substituto vinculado à Superintendência de Cultura da respectiva Secretaria Municipal;

§ 3º Os representantes e respectivos suplentes previstos no inciso II serão indicados pelo Prefeito Municipal e poderão ser substituídos a qualquer tempo.

§ 4º Os representantes dos membros previstos nos incisos III e IV serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 5º Os membros previstos nos incisos V a VII deverão estar inscritos previamente no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais e serão eleitos, bianualmente, pela Conferência Municipal de Cultura.

§ 6º Uma mesma entidade não poderá representar mais de um dos segmentos previstos no incisos V a VII

Art. 20. Aos membros do Conselho não caberá qualquer remuneração, mas, por suas funções, consideradas de relevante interesse público, receberão a devida deferência, sendo a atuação dos mesmos considerada de alta relevância para o município de Santa Luzia;

Art. 21. Os conselheiros e seus respectivos suplentes serão nomeados e empossados por ato do Prefeito Municipal.

@



Art. 22. O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Art. 23. Aos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia compete:

- I - participar do Plenário, nas respectivas Câmaras Temáticas;
- II - estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas;
- III - deliberar sobre assuntos encaminhados à apreciação do Conselho;
- IV - apresentar moções ou proposições sobre assuntos de interesse do Conselho;
- V - requerer votação de matéria em regime de urgência; e
- VI - executar outras atividades que lhes sejam atribuídas pela Presidência e pelo Plenário através das Câmaras Temáticas.

Art. 24. O conselheiro tem direito à voz e voto, sendo que aquele que não comparecer a duas reuniões consecutivas, sem justificativa por escrito, poderá ter cancelada sua nomeação, sendo necessária a devida substituição.

Parágrafo único - No caso dos incisos V a VII do art. 19, o substituto ao membro excluído será aprovado pelo Conselho, por maioria simples de votos.

Art. 25. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia funcionará nas dependências da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 26. O CMPC terá um secretário, com atribuições específicas, de livre escolha de seus membros.

§ 1º. O secretário servirá de apoio ao Plenário e prestará informações necessárias, requisitadas pelo Conselho.

§ 2º. Compete ao secretário tomar as providências necessárias para a convocação, realização e registro das reuniões do CMPC.

§ 3º. O secretário poderá ser substituído a qualquer tempo, por decisão da maioria simples dos membros do CMPC.

Q.



Art. 27. O Plenário do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia é composto pelas seguintes Câmaras Temáticas:

- I - Câmara Temática do Patrimônio Histórico e Cultural;
- II - Câmara Temática de Artes e Ofícios.

Art. 28. As reuniões do Plenário serão mensais, realizadas através das Câmaras Temáticas e de forma intercalada, sendo um mês para cada Câmara, conforme agenda a ser estabelecida na primeira reunião do Conselho.

Art. 29 - São atribuições das Câmaras Temáticas:

- I - discutir as questões relativas aos segmentos pertinentes;
- II - estabelecer diretrizes, metas, prioridades e estratégias;
- III - estimular a qualificação dos atores envolvidos nos fazeres culturais de Santa Luzia, buscando estabelecer mecanismos para a melhoria da produção local;
- IV - realizar estudos sobre a legislação pertinente às políticas culturais relacionadas a cada segmento;
- V - propor novos mecanismos de ampliação da participação popular na definição das ações desenvolvidas e dos investimentos aplicados em cada segmento;
- VI - promover as discussões quanto à divulgação, circulação, consumo e mercado para os bens culturais;
- VII - eleger um membro para representar cada Câmara no Fórum Temático.

Seção I

Dos Fóruns Temáticos

Art. 30. Os Fóruns Temáticos são espaços de diálogo, pactuação e formulação das políticas públicas para cada segmento.

§ 1º Os Fóruns Temáticos serão realizados anualmente, em reuniões extraordinárias, organizados em duas áreas:

- I - Artes / Ofícios; e
- II - Patrimônio Histórico e Cultural, mediante convocação do CMPC.

9.



§ 2º Participarão da plenária dos Fóruns Temáticos todos os integrantes do SMIIC.

§ 3º A plenária dos Fóruns Temáticos será organizada por um representante de cada área, indicados pelo Presidente do Conselho

Art. 31. São atribuições dos Fóruns Temáticos:

I - reunir os diversos segmentos das áreas, conforme definidas no SMIIC, para debater questões relacionadas às políticas culturais; e

II - propor exclusão ou inclusão de novos segmentos nas Áreas Temáticas do SMIIC, de acordo com as demandas do movimento cultural.

Seção II

Das Conferências Municipais de Cultura

Art. 32. A Conferência Municipal de Cultura, promovida e organizada pelo CMPC é a instância máxima de participação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura, tendo direito a voz e voto todas as pessoas físicas e jurídicas inscritas no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais, com direito a apenas a voz todo cidadão previamente inscrito na Conferência.

Art. 33. São atribuições e competências da Conferência Municipal de Cultura:

I - debater sobre o Plano Municipal de Cultura levando em consideração os relatórios elaborados pelo CMPC e pela Secretaria Municipal de Cultura, apresentando modificações, quando forem necessárias;

II - avaliar a estruturação e a funcionalidade do Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia, apresentando modificações quando forem necessárias, considerando os encaminhamentos propostos pelo Conselho e pela Secretaria Municipal de Cultura;

III - avaliar a execução das diretrizes e prioridades das políticas culturais do município;

IV - debater e aprovar propostas de reformulação dos marcos legais da gestão cultural, antes de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal;

Q.



V - estimular a criação de instrumentos para o fortalecimento das identidades locais, zelando pelo Patrimônio Cultural, material e imaterial, e sua diversidade, nos termos desta Lei;

VI – eleger os membros para composição do Conselho Municipal de Políticas Culturais, no caso dos incisos V a VII do art. 19 desta Lei;

VII – subsidiar o Município, bem como seus respectivos órgãos gestores da área cultural, propondo e aprovando as diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Cultura, observando quando pertinentes as diretrizes estabelecidas pelo Plano Nacional de Cultura e o Plano Estadual de Cultura;

VIII – aprovar o regulamento da Conferência no ato de abertura desta;

IX – mobilizar a sociedade e os meios de comunicação para a importância da cultura, bem como de suas manifestações, para o desenvolvimento sustentável do Município;

X – facilitar o acesso da sociedade civil aos mecanismos de participação popular, no Município, por meio de debates sobre os signos e processos constitutivos da identidade e diversidade cultural; e

XI – auxiliar o governo municipal, subsidiar os governos estadual e federal e consolidar os conceitos de cultura junto aos diversos setores da sociedade.

Seção III

Disposições Finais

Art.34. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Santa Luzia pode realizar as diligências que julgar necessárias ao seu trabalho junto às repartições públicas do Município, as quais lhe darão toda a colaboração.

Art. 35. O CMPC utilizará espaços oficiais nos meios de comunicação para publicar suas resoluções, comunicados e outros instrumentos previstos nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 36. Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Plenário, com a presença das duas Câmaras Temáticas, e pelo Regimento Interno do Conselho.

Q.



CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 37. Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, instrumento de financiamento das políticas públicas municipais de cultura nas áreas de Arte, Cultura e Patrimônio Histórico-Cultural, também com o objetivo de financiar as ações de preservação e conservação a serem realizadas no patrimônio cultural material e imaterial protegido, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, vinculado e gerido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 38. O FMC tem por finalidades:

I - apoiar as manifestações culturais, com base no pluralismo, na diversidade, nas vocações e no potencial de cada comunidade, preferencialmente áreas e segmentos menos estruturados e organizados;

II - estimular o desenvolvimento cultural no Município, nas áreas urbana e rural, de maneira equilibrada, considerando as características de cada comunidade, as diretrizes definidas pelo CMPC e as prioridades do Plano Plurianual;

III - incentivar a pesquisa e a divulgação das manifestações culturais locais, de modo a mapear e estimular os saberes e fazeres das comunidades tradicionais, de diversos atores envolvidos nos fazeres culturais;

IV - financiar ações de manutenção, conservação, ampliação e recuperação do patrimônio cultural material e imaterial do município;

V - apoiar grupos e movimentos na formação de redes, associações, cooperativas e entidades, todas ligadas às áreas de Arte, Cultura e Patrimônio Cultural;

VI - incentivar o aperfeiçoamento dos diversos atores envolvidos nos fazeres culturais e técnicos das diversas áreas de expressão da cultura;

VII - valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da cultura local;

VIII - apoiar atores envolvidos nos fazeres culturais, através da concessão de bolsas, ou outras modalidades de financiamento, que viabilizem seu aperfeiçoamento e garantam a continuidade de suas atividades, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

@



IX - promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais;

X - financiar programas de divulgação e de circulação de bens culturais, promovendo também intercâmbio, com outros municípios, estados e países.

Art. 39. Constituem receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I - recursos orçamentários do Município;

II - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais suplementares a ele destinados;

III - contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de setores públicos ou privados, nacionais ou internacionais, de pessoas físicas ou jurídicas;

IV - recursos provenientes de convênios;

V - resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, nas áreas de Arte, Cultura e Patrimônio Cultural;

VI - contrapartida municipal decorrente de acordos e convênios;

VII - produto de alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

VIII - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao FMC.

IX - receitas financeiras;

X - recursos provenientes do ICMS Cultural;

XI - recursos provenientes do Sistema Nacional de Cultura.

XII - receitas provenientes de serviços e eventos diversos;

XIII - recursos provenientes de multas estabelecidas nesta Lei; e

XIV - outras receitas.

§ 1º Os recursos provenientes das receitas relacionadas no *caput* deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica, denominada Fundo Municipal de Cultura, a ser aberta e mantida em instituição financeira.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao FMC, não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente;

§ 3º Do montante efetivamente repassado para o FMC, até cinco por cento (5%) pode ser destinado ao custeio da administração do Fundo.

Q.



Art. 40. Os recursos do Fundo Municipal de Cultura somente podem ser destinados a projetos culturais nas áreas de Arte, Cultura e Patrimônio Cultural, apresentados por aqueles devidamente cadastrados no Cadastro Cultural do Município de Santa Luzia.

Parágrafo único. Os recursos vinculados ao Fundo poderão ser aplicados, mediante decisão do Conselho Municipal de Políticas Culturais, nas ações de preservação e conservação a serem realizadas em bens culturais protegidos.

Art. 41. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Cultura em:

- I - construção e conservação de bens imóveis;
- II - despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;
- III - projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares;
- IV - projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares; e
- V - projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Parágrafo Único - Excetua-se à vedação prevista no inciso I deste artigo, os projetos de conservação, reciclagem ou restauração de bens tombados, inventariados, considerados de interesse de preservação e protegidos pelo Município, com anuência e aprovação do Conselho Municipal de Políticas Culturais.

Art. 42. O FMC pode garantir até 100% do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art. 43. Os projetos concorrentes devem ter o seu principal local de produção e execução no município de Santa Luzia.

Art. 44. A transferência financeira dar-se-á mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Q.



Art. 45. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura de Santa Luzia deve constar, no corpo do produto e em destaque, o brasão do município e a expressão "Apoio da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Políticas Culturais".

Art. 46. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e o Conselho Municipal de Políticas Culturais são responsáveis pela gestão do Fundo, ficando a administração a cargo da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

Art. 47. Cabe ao Conselho Municipal de Políticas Culturais:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação, plano de aplicação, de todos os recursos do Fundo, em consonância com a política municipal de preservação do patrimônio cultural;

II - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e/ou plurianuais do Fundo;

IV - exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins; e

V - recomendar medidas cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo.

Art. 48. Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do CMPC;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os ao CMPC;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais as contas relativas à gestão do Fundo; e

Q.



V - dar andamento aos programas atualmente em execução e aprovados pelo Conselho, devendo apresentar eventuais alterações à sua prévia anuência.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas nos bens culturais tombados.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo CMPC, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuência do Conselho.

Art. 49. O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, na forma que dispuser o Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 50. A administração dos recursos do FMC é feita pelas seguintes instâncias:

I - Direção Geral do Fundo, de responsabilidade do Secretário Municipal de Cultura e Turismo e Presidente do CMPC;

II - Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros; e

III - Comissão de Avaliação e Seleção, composta através de deliberação das Câmaras Temáticas, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, três (3) membros.

Art. 51. Além da Direção Geral do FMC, compete ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo e Presidente do CMPC:

I - nomear os membros da Comissão de Avaliação e Seleção, escolhidos pelas Câmaras Temáticas;

II - designar e nomear os componentes da Comissão de Análise Técnica;

III - autorizar expressamente todas as despesas e pagamentos realizados pelo FMC;

IV - movimentar a conta bancária do Fundo;

V - firmar contratos, convênios e congêneres;

9.



VI - aprovar o Plano de Aplicação dos Recursos do FMC, levando em consideração o mínimo de 50% (cinquenta por cento) do recurso proveniente do ICMS Cultural para aplicar em Bens Culturais; e

VII - encaminhar, nas épocas aprazadas, demonstrativos e prestações de contas, plano de aplicação de recursos e outros documentos informativos necessários ao acompanhamento e controle do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52. Compete à Comissão de Análise Técnica, constituída por servidores da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo:

I - emitir e encaminhar à Comissão de Avaliação e Seleção, Parecer Técnico prévio de habilitação dos projetos apresentados ao Fundo, considerando seus aspectos legais, de compatibilidade orçamentária, de viabilidade técnico-financeira e de adequação ao previsto no Edital, nos limites dos aspectos formais dos projetos;

II - acompanhar os projetos aprovados, encaminhando ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo e Presidente do CMPC, ao seu término, ou a qualquer tempo, laudo técnico com a avaliação sobre o cumprimento das obrigações assumidas pelo proponente do projeto cultural;

III - opinar sobre cláusulas de convênios, contratos, prestações de contas, ou outras questões pertinentes relacionadas a projetos apresentados ao Fundo.

Parágrafo único - A Comissão de Análise Técnica é coordenada por um de seus membros, indicado pelo Secretário Municipal de Cultura e Turismo e Presidente do CMPC.

Art. 53. À Comissão de Avaliação e Seleção, nomeada pelo Presidente do Conselho compete:

I - apreciar e aprovar projetos culturais a serem financiados, de acordo com as diretrizes e disponibilidades financeiras do Fundo Municipal de Cultura; e

II - atender normas e critérios referentes à apreciação dos projetos culturais, cuidando de dar visibilidade a essas normas e critérios.

§ 1º - A Comissão de Avaliação e Seleção é presidida por um de seus membros, eleito entre eles.

Q.



§ 2º - A Comissão de Avaliação e Seleção pode convocar, quando se fizer necessário, o apoio de pareceristas e/ou especialistas.

Art. 54. Os projetos culturais que pretendam obter financiamento junto ao FMC devem ser apresentados em formulário próprio, datado e assinado pelo proponente, de acordo com as normas a serem regulamentadas por Edital.

Art. 55. Cabe ao Conselho Municipal de Políticas Culturais mediante apoio técnico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art. 56. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida e retorno de interesse público.

Parágrafo único - Resultando o projeto aprovado em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro e outros, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art. 57. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, por meio da Comissão de Análise Técnica, fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º - A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade;

§ 2º - A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Secretário Municipal de Cultura e Turismo e Presidente do CMPC;

§ 3º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e o CMPC acompanharão o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art. 58. O acompanhamento dos projetos financiados dar-se-á na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Q.



Art. 59. Fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas para assessorar as Comissões de Análise Técnica e de Avaliação e Seleção, dos projetos a serem apoiados, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art. 60. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do FMC, com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art. 61. A não apresentação da prestação de contas e de relatórios de execução, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

I - advertência;

II - suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no SMC;

III - paralisação e tomada de contas do projeto em execução;

IV - impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do SMC e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo; e

V - inclusão, como inadimplente, no Cadastro Municipal de Cultura e no órgão de controle de contratos e convênios da Prefeitura Municipal de Santa Luzia, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art. 62. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do CMPC, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 63. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

g.



Art. 64. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e CMPC, tem direito de acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à Administração Pública Municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do CMPC.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 65. Constituem e integram o Patrimônio Cultural do Município os bens móveis e imóveis, de natureza material e imaterial, públicos ou particulares, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da comunidade municipal. Esses bens podem ser de natureza histórica, arqueológica, paleontológica, etnográfica, lingüística, folclórica, religiosa, comportamental, urbanística, arquitetônica, artística, audiovisual, paisagística e ambiental, entre os quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico; e
- VI - os lugares onde se concentram e se reproduzem as práticas culturais coletivas.

Art. 66. O Município, através da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e do Conselho Municipal de Políticas Culturais, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o seu patrimônio cultural, por meio de:

- I - inventário;
- II - registro;

01.



III - tombamento;

IV - vigilância;

V - desapropriação; e

VI - outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Para a vigilância de seu patrimônio cultural, o Município buscará articular-se com as administrações estadual e federal, mediante a aplicação de instrumentos administrativos e legais próprios.

§ 2º - A desapropriação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo se dará nos casos e na forma previstos na legislação pertinente.

Art. 67. O disposto nesta Lei aplica-se aos bens pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Seção I

DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO

Subseção I

Do Inventário

Art. 68. O inventário é o procedimento administrativo pelo qual o poder público identifica e cadastra os bens culturais do Município, com o objetivo de subsidiar as ações administrativas e legais de preservação.

Art. 69. O inventário tem por finalidade:

I - promover, subsidiar e orientar ações de políticas públicas de preservação e valorização do patrimônio cultural;

II - mobilizar e apoiar a sociedade civil na salvaguarda do patrimônio cultural;

III - promover o acesso ao conhecimento e à fruição do patrimônio cultural; e

IV - subsidiar ações de educação patrimonial nas comunidades e nas redes de ensino pública e privada.

01.



Parágrafo único - Na execução do inventário serão adotados critérios técnicos, em conformidade com a natureza do bem, de caráter histórico, arquitetônico, artístico, sociológico, antropológico e ecológico, respeitada a diversidade das manifestações culturais locais.

Subseção II

Do Registro

Art. 70. O registro é o procedimento administrativo pelo qual o poder público reconhece, protege e inscreve em livro próprio como patrimônio cultural, bens de natureza imaterial, a fim de garantir a continuidade de expressões culturais referentes à memória, à identidade e à formação da sociedade do Município de Santa Luzia, para o conhecimento das gerações presentes e futuras.

Art. 71. Serão inscritos no Livro de Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial de Santa Luzia os seguintes registros:

I - registro dos Saberes, no caso dos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - registro das Celebrações, no caso dos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III - registro das Formas de Expressão, no caso de manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas; e

IV - registro dos Lugares, no caso de mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º - Poderão ser criados outros segmentos ou livros de registro, por sugestão do Conselho Municipal de Políticas Culturais, para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do Município de Santa Luzia e que não se enquadrem nos segmentos definidos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo criará e manterá atualizado o Livro de Registro da Cultura Imaterial de Santa Luzia.

Q.



Art. 72. A proposta de registro poderá ser feita por membro do Conselho Municipal de Políticas Culturais, por órgão ou entidade pública da área de cultura, educação ou turismo ou por qualquer cidadão, entidade ou associação civil, através de proposta coletiva, individual ou institucional.

Parágrafo único - A proposta de registro a que se refere o *caput* deste artigo será instruída com documentação técnica que descreva o bem cultural e justifique sua relevância para a memória, a identidade e a formação da comunidade.

Art. 73. A proposta de registro será encaminhada ao CMPC, e respectivas Câmaras Temáticas, que determinará a abertura do Processo de Registro e, após parecer, decidirá sobre sua aprovação provisória iniciando os estudos necessários para a avaliação e aprovação definitiva.

§ 1º - No caso de aprovação da proposta, a decisão do Conselho será encaminhada ao Prefeito para homologação, e depois publicada.

§ 2º - Negado o registro, o autor da proposta poderá apresentar recurso da decisão, e o Conselho sobre ele decidirá no prazo de sessenta dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 74. Homologada pelo Prefeito a decisão do Conselho, o bem cultural será inscrito no livro correspondente, sob a guarda, em arquivo próprio, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, e receberá o título de Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Art. 75. Os processos de registro serão reavaliados, a cada 5 anos, pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais, que decidirá sobre a revalidação do título.

§ 1º - Em caso de negativa da revalidação, caberá recurso, observado o disposto no § 2º do art. 73.

§ 2º - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro do bem, como referência cultural de seu tempo.

Subseção III Do Tombamento

Q.



Art. 76. Tombamento é o procedimento administrativo pelo qual o poder público submete o bem cultural móvel ou imóvel de valor histórico, arquitetônico, artístico, paisagístico, etnográfico, arqueológico, sentimental ou bibliográfico à proteção do Município, declarando-o Patrimônio Cultural de Santa Luzia.

Parágrafo único - A natureza do objeto tombado e o motivo do tombamento determinarão as diretrizes da proteção a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 77. O tombamento será efetuado mediante inscrição no Livro de Tombo correspondente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo manterá atualizado o Livro de Tombo de Santa Luzia.

Art. 78. O processo de tombamento de bem pertencente à pessoa natural ou à jurídica, de direito privado ou de direito público, se fará a pedido:

I - do proprietário ou de terceiro, de toda e qualquer pessoa física ou jurídica do Município de Santa Luzia, através de ofício e solicitação escrita que justifique a relevância do bem cultural;

II - de iniciativa do Prefeito ou da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo ou do Conselho Municipal de Políticas Culturais e respectivas Câmaras Temáticas, que poderá propor realização do tombamento mediante portaria administrativa, onde conste a identificação do bem, suas características e justificativas para o seu Tombamento.

Art. 79. O pedido de tombamento será dirigido ao presidente do CMPC.

Art. 80. O processo de tombamento será instruído com os estudos necessários à apreciação do interesse cultural do bem e com as características motivadoras do tombamento e encaminhado ao CMPC, para avaliação.

Parágrafo único - No processo de tombamento de bem imóvel, será delimitado o perímetro de proteção e o de entorno ou vizinhança, para fins de preservação de sua ambiência, harmonia e visibilidade.

9.



Art. 81. Caso decida pelo tombamento, o Conselho Municipal de Políticas Culturais dará publicidade ao Edital de Tombamento Provisório e notificará o proprietário quanto ao tombamento e suas consequências.

§ 1º - O tombamento provisório equipara-se, para todos os efeitos, ao tombamento definitivo, exceto para inscrição no livro de tombo correspondente e para averbação no respectivo livro de registro de imóveis.

§ 2º - Quando o proprietário ou titular do domínio útil do bem se encontrar em local incerto e não sabido, a notificação de tombamento será feita por edital.

Art. 82. O proprietário ou o titular de domínio útil do bem terá o prazo de trinta dias contados do recebimento da notificação para anuir ao tombamento ou para, se o quiser impugnar, oferecer as razões de sua impugnação.

§ 1º - Caso não haja impugnação no prazo estipulado no *caput* deste artigo, o presidente do CMPC encaminhará a decisão ao Prefeito, que, após homologação e publicação do Edital de Tombamento, determinará, por despacho, que se proceda à inscrição do bem no livro de tombo correspondente.

§ 2º - No caso de impugnação, o CMPC terá o prazo de sessenta dias contados do seu recebimento para apreciação e parecer, do qual não caberá recurso.

§ 3º - Caso não sejam acolhidas as razões do proprietário, o processo será encaminhado ao Prefeito para o fim de tombamento compulsório, mediante a adoção das providências de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º - Acolhidas as razões do proprietário, o processo de tombamento será arquivado.

Art. 83. O tombamento só poderá ser cancelado ou revisto por decisão unânime dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais, homologada pelo Prefeito.

Art. 84. O tombamento é considerado definitivo após a inscrição do bem no respectivo livro de tombo, dele devendo ser dado conhecimento ao proprietário, possuidor ou terceiro interessado.

09.



Art. 85. O CMPC, após o tombamento definitivo de bem imóvel, informará ao cartório de registro de imóveis sobre o tombamento para fins de averbação junto à transcrição do domínio.

Parágrafo único - As despesas de averbação correrão por conta do Executivo, nos termos da lei.

Art. 86. Após o tombamento provisório ou definitivo, qualquer pedido de alvará de construção ou reforma ou solicitação de alteração no bem tombado ou em seu entorno será remetido pela Prefeitura ao Conselho Municipal de Políticas Culturais para parecer.

Art. 87. O tombamento municipal pode-se processar independentemente do tombamento em esfera estadual e federal.

Art. 88. A alienação onerosa de bem tombado na forma desta lei fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura, em conformidade com as disposições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão da Prefeitura responsável pelo patrimônio cultural na implementação das ações de proteção ao patrimônio cultural do Município:

- I - colaborar na definição da política municipal de proteção ao patrimônio cultural e de educação patrimonial em articulação com o Conselho Municipal de Políticas Culturais;
- II - exercer a vigilância do patrimônio cultural do Município;
- III - notificar e aplicar multa ou sanção administrativa cabível no caso de infração ao disposto nesta lei; e

A.



IV - manter entendimento com autoridades federais, estaduais e municipais, civis ou militares, com instituições científicas, históricas e artísticas e com pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, com vistas à obtenção de apoio e cooperação para a preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 90. Lei específica poderá conceder isenção de impostos municipais ao contribuinte proprietário de bem tombado em função da manutenção do bem em bom estado de preservação, comprovado em laudo técnico exarado por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, o órgão da Prefeitura responsável pelo patrimônio cultural.

Art. 91. Poderão ser realizadas parcerias entre o poder público e a iniciativa privada sempre que necessárias e indispensáveis às políticas culturais e à proteção do patrimônio cultural do Município.

Art. 92. O Conselho Municipal de Políticas Culturais aprovará seu regimento interno no prazo de sessenta dias, contados da data de sua instalação.

Art. 93. As diretrizes para aprovação de projetos de intervenção em bens culturais imóveis, sejam eles tombados, inventariados ou de interesse de preservação, do município de Santa Luzia, serão dispostas em regulamento próprio.

Art. 94. Fica criado o Prêmio Anual de Cultura de Santa Luzia, a ser concedido a pessoas físicas ou jurídicas que tenham demonstrado significativa atuação em prol da preservação e valorização da Política Cultural e/ou do Patrimônio Cultural do Município.

Parágrafo único - A regulamentação do Prêmio será estabelecida por decreto do Executivo.

Art. 95. Aplica-se às disposições previstas neste Capítulo as normas relativas às infrações e penalidades previstas no Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Q.



CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 96. A Lei do Sistema Municipal de Cultura de Santa Luzia, bem como outros mecanismos de gestão das políticas públicas culturais também constituem instrumentos do SMC, estando sujeitos às mesmas regulamentações.


Art. 97. A Conferência Municipal de Cultura avaliará e proporá, havendo necessidade, alterações no Sistema Municipal de Cultura.

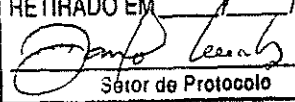
Art. 98. O CMPC instituirá uma comissão, constituída por representantes de entidades culturais, que se responsabilizará, excepcionalmente, pelo acompanhamento e apoio às Câmaras Temáticas com vistas ao processo de escolha dos primeiros membros dos Fóruns Setoriais, ao final do qual a referida Comissão será automaticamente dissolvida.

Art. 99. Fica a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo autorizada, juntamente com o CMPC, através das Câmaras Temáticas e dos Fóruns Temáticos, a instituírem o Plano Municipal de Cultura, *ad referendum* da Conferência Municipal de Cultura, a ser submetido ao Poder Legislativo, através de Projeto de Lei.

Art. 100. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, entrando em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, 23 de dezembro de 2010.


Gilberto da Silva Dorneles
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Santa Luzia
AFIXADO EM 23 de Dezembro
RETIRADO EM

Sétor de Protocolo